

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 774/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE.

I – Análise de processo administrativo de minuta de edital, referente a convite, cuja finalidade é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço para elaboração de avaliação imobiliária e para confecção de laudo/parecer técnico de avaliação mercadológica, para fins de instruir processo de compra, venda, permuta e concessão de direito real de uso que envolvam imóveis localizados na área de abrangência do Município de Barcarena/PA;

II – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

Vistos e analisados;

1. A priori, registra-se que no dia 25 de outubro de 2021 a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através do ofício 1552/2021 – GAB/SEMDUR, solicitou a suspensão do processo licitatório Convite nº 1-006/2021 com data de abertura prevista para o dia 27 de outubro às 09 horas, alegando incoerências na elaboração dos documentos técnicos enviados para a preparação do Edital, por esta razão os referidos documentos tiveram que ser alterados.
2. Assim, o processo administrativo 522/2021 foi atuado novamente na data de 17 de novembro de 2021, após o recebimento das novas peças que compunham a solicitação de reabertura do processo licitatório Convite nº 1-006/2021 (ofício nº 1439/2021 – GAB/SEMDUR, datado de 05 de novembro de 2021).
3. Logo, o presente parecer se refere à análise nova da minuta de edital do processo de convite, cujo órgão interessado é a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço para elaboração de avaliação imobiliária e para confecção de laudo/parecer técnico de avaliação mercadológica, para fins de instruir processo de compra, venda, permuta e concessão de direito real de uso que envolvam imóveis localizados na área de abrangência do Município de Barcarena/PA, conforme especificações contidas no termo de referência.
4. Importante ressaltar, primeiramente, que a modalidade sugerida na Minuta se mostra adequada ao objeto em todos os seus termos, na melhor previsão dos artigos 22, inc. III, § 3º e 23, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, e no Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Conforme Termo de Referência alterado, o valor global do objeto pretendido com o processo licitatório em epígrafe, que antes era de R\$ 175.175,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais), corresponde agora ao montante de R\$ R\$ 172.830,18 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e dezoito centavos), estando dentro dos limites previsto pelo art. 23 acima mencionado, conforme alteração do Decreto nº 9.412/2018.

6. Vale destacar que, observada a fase interna do processo em epígrafe, após as alterações realizadas, verificou-se que todos os atos correram nos mais estritos moldes legais, haja vista que a autoridade competente justificou adequadamente a necessidade da contratação, restou definido o objeto do convite, as exigências documentais para a contratação, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com o estabelecimento de pressupostos para solicitação e prestação dos serviços, estando, portanto, a presente minuta de edital perfeitamente ajustada às regras contidas na Lei 8.666/93.

7. Importante registrar que a definição do objeto no edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados no termo de referência, considerando os preços praticados no mercado.

8. Ademais, a minuta revela que o Edital traz condições de igualdade aos interessados no certame, demonstrando respeito, dentre outros, aos Princípios constitucionais da Igualdade de oportunidades e da Legalidade.

9. Noutro giro, registra-se que a minuta do convite em questão não precisa ser publicada na imprensa oficial, no entanto, deve ser enviada diretamente aos licitantes escolhidos pela Administração e ser afixada no átrio da repartição pública, nos termos do art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93.

10. Sendo assim, feitas estas considerações, após a análise detida da minuta convite em epígrafe, restou clarividente que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pelo Lei 8.666/93 e Decreto 9.412/2018, bem como demais legislações correlatas, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da Licitação na modalidade Convite.

11. É o Parecer.

Barcarena/PA, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº. 0017/2021-GPMB